

da sua exploração sem o referido sistema informático que está instalado.

Fazendo aqueles operadores parte do quadro de pessoal adstrito ao funcionamento das salas privativas de máquinas automáticas, importa que lhes seja reconhecido o direito de participar nas gratificações dadas pelos frequentadores das mesmas salas.

Este é o objectivo da presente portaria.

Foram consultadas as quatro associações sindicais representativas dos trabalhadores que prestam serviço nas salas privativas de máquinas dos casinos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/82, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

1.º É aditada ao n.º 1 do título III das regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, aprovadas pela Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, a seguinte alínea:

« .....

D) Empregado de sistemas informáticos de controlo de jogo:

n) Operador.»

2.º A alteração introduzida pela presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

3.º É revogada a Portaria n.º 63/2002, de 16 de Janeiro, com efeitos à data de entrada em vigor da presente portaria.

O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, em 8 de Março de 2004.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 356/2004

de 5 de Abril

Decorrido um ano sobre a vigência da Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, a experiência tem demonstrado que, para além da necessidade de uma revisão mais profunda de toda a regulamentação que rege a execução de acções de profilaxia e polícia sanitária inerentes a diversos planos de erradicação das doenças dos animais, bem como o pagamento daquelas acções às organizações de produtores pecuários (OPP), que as realizam mediante celebração de protocolos com a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), há que, desde já, proceder a alguns ajustamentos ao articulado daquele diploma por forma a possibilitar, por um lado, flexibilizar a escolha pelos criadores dos médicos veterinários que podem executar as acções de profilaxia sanitária e, por outro, permitir que no mesmo concelho, mediante a verificação de determinados pressupostos, possam legalmente coexistir mais de uma OPP reconhecida, fixando-se, ainda, os novos preços das acções a executar pelos serviços oficiais por forma que os criadores não associados de uma OPP ou que, de algum modo, não tenham

acesso às acções de profilaxia sanitária não sejam penalizados por tal motivo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, o seguinte:

1.º O n.º 3 do n.º 7.º e o n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«7.º — 1 — .....

2 — .....

3 — As OPP podem sempre alargar a sua área de intervenção a áreas contíguas desde que estas se situem dentro da mesma região agrária, ainda que existam outras entidades com os mesmos objectivos, sempre que estas últimas não representem, pelo menos, 60% dos criadores registados no ou nos concelhos abrangidos por aquele alargamento.

12.º — 1 — É reconhecido ao criador a escolha do seu médico veterinário.»

2.º O anexo da Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

(pagamento a que se refere o n.º 20.º)

1 — Bovinos:

- a) € 12,50 por animal submetido ao primeiro controlo do ano relativo aos planos de erradicação em vigor;
- b) € 5 por animal em cada um dos controlos seguintes.

2 — Ovinos e caprinos:

- a) € 1,75 por animal submetido ao primeiro controlo do ano relativo aos planos de erradicação em vigor;
- b) € 1,25 por animal em cada uma das intervenções seguintes.»

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 15 de Março de 2004.

### Portaria n.º 357/2004

de 5 de Abril

Pela Portaria n.º 301/2002, de 19 de Março, foi concessionada ao Clube de Caçadores Vilanovense a zona de caça associativa do Valongo (processo n.º 2805-DGF), situada no município de Alvíto.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico com uma área de 198,7750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cingético Municipal:

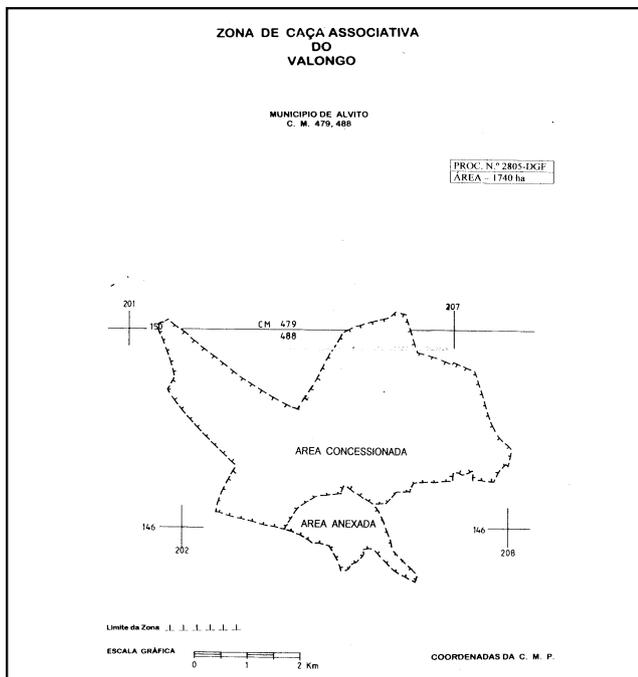
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 301/2002, de 19 de Março, o prédio rústico denominado «Herdade das Fontes», sito na freguesia de Vila Nova da Baronia, município de Alvito, com uma área de 198,7750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1740 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Março de 2004.



### Despacho Normativo n.º 18/2004

A recente reforma da política agrícola comum criou um novo regime de ajuda às culturas energéticas, disciplinado no capítulo 5 do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, estabeleceu as respectivas normas de execução no capítulo 8.

Contudo, ambos os diplomas conferem aos Estados membros competências regulamentares específicas, que importa agora materializar.

Assim, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O presente diploma estabelece as regras complementares nacionais para a atribuição da ajuda anual

às culturas energéticas, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

2 — O cânhamo é excluído do regime de ajuda às culturas energéticas.

3 — A transformação das matérias-primas agrícolas cultivadas nas superfícies objecto da ajuda às culturas energéticas está sujeita à celebração do contrato de fornecimento a que se reporta o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, ficando ainda sujeita às regras estabelecidas no presente diploma.

4 — Cada agricultor apenas pode celebrar um contrato de fornecimento relativamente a cada matéria-prima.

5 — As candidaturas às ajudas previstas no presente diploma serão formalizadas, pelos agricultores, junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), de acordo com o previsto no Despacho Normativo n.º 8/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 14 de Fevereiro de 2004.

6 — Após a recepção das candidaturas, e até ao dia 31 de Maio de cada ano, o INGA envia ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) todas as informações necessárias relativamente às culturas e respectivas áreas candidatas à ajuda às culturas energéticas.

7 — Com base nas informações recolhidas, o GPPAA procede anualmente à definição dos rendimentos representativos a obter para efeitos do cálculo da ajuda relativamente a cada matéria-prima, comunicando-a ao INGA até 15 de Junho de cada ano.

8 — O INGA informa os agricultores do rendimento a obter de acordo com a respectiva cultura até 30 de Junho para culturas anuais de Outono-Inverno ou pluri-aurais e até 31 de Julho para culturas de Primavera-Verão.

9 — O agricultor comunica ao INGA a quantidade total de matéria-prima colhida, bem como a quantidade objecto de entrega, e a entidade à qual foi fornecida, até 15 dias após esta entrega ter ocorrido.

10 — Os transformadores que celebrem contratos de fornecimento com os agricultores devem conservar registos mensais, dos quais constem os elementos referidos nas alíneas a) a f) do artigo 49.º do Regulamento n.º 2237/2003 da Comissão.

11 — Ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, os agricultores podem:

- a) Utilizar todos os cereais ou as oleaginosas dos códigos NC 12010090, 12050090 e 12060091 como combustíveis para aquecimento da sua exploração agrícola, ou ainda na produção de energia ou biocombustíveis na sua exploração;
- b) Transformar, na sua exploração agrícola, em biogás do código NC 27112900 toda a matéria-prima colhida.

12 — Para efeito do disposto no número anterior, os agricultores devem:

- a) Entregar, em anexo ao pedido de ajudas «Superfícies», uma declaração de compromisso de utilização ou transformação integral e directa das matérias-primas cultivadas para os fins referidos nas alíneas do número anterior;